



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461631 - SP (2023/0340865-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCOS JOSE CARILLE
ADVOGADO : FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU O RECLAMO E PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE DA AGRAVANTE PARA REDUZIR O VALOR DAS ASTREINTES.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, é possível a redução do valor das astreintes quando sua fixação ensejar multa em patamar muito superior ao valor principal discutido na demanda. Precedentes.

1.1. Na hipótese, considerando o valor arbitrado, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias e o período de descumprimento da decisão, mostra-se adequada a redução das astreintes de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

3. **Primeiro** agravo interno desprovido. **Segundo** agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão

virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461631 - SP (2023/0340865-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MARCOS JOSE CARILLE
ADVOGADO : FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU O RECLAMO E PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE DA AGRAVANTE PARA REDUZIR O VALOR DAS ASTREINTES.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, é possível a redução do valor das astreintes quando sua fixação ensejar multa em patamar muito superior ao valor principal discutido na demanda. Precedentes.

1.1. Na hipótese, considerando o valor arbitrado, a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias e o período de descumprimento da decisão, mostra-se adequada a redução das astreintes de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Revela-se defesa a oposição simultânea de dois recursos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência.

3. **Primeiro** agravo interno desprovido. **Segundo** agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo

interno interposto por **MARCOS JOSE CARILLE**, em face da decisão acostada às fls. 371-374 e-STJ, da lavra deste relator, que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15), para prover, em parte, o recurso especial da parte adversa, a fim de reduzir a multa por descumprimento de decisão judicial ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O apelo nobre, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, visa reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 165, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença provisório, para reduzir a multa, em sua integralidade, para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Inconformismo. Não acolhimento. Cumprimento de ordem judicial após o decurso do prazo concedido. Ausência de justificativa plausível para não cumprimento da medida no prazo fixado, mesmo tratando-se de simples ordem administrativa, de fácil cumprimento e sem qualquer complexidade. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 282-285, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 172-184, e-STJ), a agravante aponta violação dos arts. 537, §1º, I, II, e 1.022, II, do CPC/2015 e 884 do CC.

Sustenta, em síntese:

- a) negativa de prestação jurisdicional;
- b) a necessidade de redução das *astreintes*, cujo valor final é desproporcional (R\$ 200.000,00), em razão da nítida exorbitância da multa aplicada;
- c) enriquecimento sem causa dos recorridos.

Contrarrazões às fls. 289-299, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 300-302, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso, dando ensejo na interposição do agravo previsto no artigo 1.042, CPC/15 (fls. 305-311, e-STJ), no qual a insurgente pretende a reforma da decisão impugnada.

Sem contraminuta (certidão às fls. 361, e-STJ).

Às fls. 371-374, e-STJ, em julgamento monocrático, reconsiderou-se a decisão da Presidência do STJ para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir a multa por descumprimento de decisão judicial ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inconformado, **MARCOS JOSE CARILLE**, antes agravado, interpôs o presente agravo interno (fls. 391-394 e-STJ), sustentando, em síntese, que "uma vez

reduzido o valor, não serão lícitas sucessivas revisões, a bel prazer do inadimplente recalcitrante, sob pena de estimular e premiar a renitência sem justa causa" (fls. 393, e-STJ), devendo retornarem ao valor, já reduzido, de R\$ 200.000,00.

Impugnação às fls. 399-403, e-STJ.

Opostos embargos de declaração restaram rejeitados (fls. 406-408, e-STJ).

Às fls. 412-415, e-STJ, o agravante interpõe nova peça de idêntico teor.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantido o parcial provimento do recurso especial.

Agravo Interno constante da petição eletrônica 00318263/2024 (fls. 391-394, e-STJ)

1. Cinge-se a controvérsia ao valor da multa por descumprimento de decisão judicial.

Quanto ao valor das astreintes, o Tribunal de origem asseverou (fls. 170-171, e-STJ):

Não obstante o esforço argumentativo da recorrente, fato é que, tal qual pontuado na pormenorizada decisão agravada, a primeira manifestação da operadora-executada nos autos ocorreu em 12.05.2021, oportunidade em que restou verificado que o cumprimento da tutela se deu ao arrepio da lei, porque ausente indicação clara do que exatamente significavam as siglas "QC PF" e "QP PF" em relação às categorias de planos de saúde ali apresentados.

Por outro lado, é fato que apenas em 01.06.2021 foram apresentadas as informações necessárias às acomodações relativas a cada plano, não tendo a operadora se manifestado expressamente sob as alegações do impugnado, limitando-se a informar que a medida havia sido devidamente cumprida às fls. 86/87.

Oportuno registrar, ainda, como também ressaltado pelo diligente julgador sentenciante, que não houve irresignação em face dos prazos concedidos e das astreintes - majoradas - para o cumprimento integral da ordem, tendo o downgrade sido efetivado apenas aos 23.07.2021, mais de dois meses após a primeira manifestação da recorrente nos autos, mesmo tratando-se de simples ordem administrativa, de fácil cumprimento e sem qualquer complexidade.

Por tais razões, não há como se dar guarida à frágil tese defendida pela recorrente, sendo de rigor a manutenção das astreintes no patamar reputado adequado pelo julgador *a quo*, pelos precisos e jurídicos fundamentos constantes da r. decisão agravada.

Em decisão singular, proveu-se parcialmente o recurso especial da operadora de plano de saúde, para reduzir a multa por descumprimento de decisão judicial ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Isso porque, nos termos da jurisprudência deste STJ, *"é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade"* (AgInt no REsp 1733695/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021).

Em semelhante sentido, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. **Não obstante as peculiaridades do caso, verifica-se que a multa aplicada, em razão de descumprimento de decisão que determinara à ora agravante a manutenção do plano de saúde da agravada, fora fixada em valor que se tornou exorbitante, impondo-se a redução do valor total da penalidade de R\$100.000,00 (cem mil reais) para R\$30.000,00 (trinta mil reais).** 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.572.752/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, REPDJe de 16/9/2024, DJe de 02/09/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. [...] 2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1757905/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. DECISÃO

MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor da multa cominatória (astreintes) pode ser revisto a qualquer tempo, até mesmo de ofício (CPC/2015, art. 537, § 1º), "não se revestindo da imutabilidade da coisa julgada, sendo insuscetível de preclusão, inclusive pro judicato" (AgRg nos EDcl no Ag 1.348.521/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 6/11/2015). Entendimento firmado em recurso especial repetitivo (REsp 1.333.988/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 11/4/2014). 2. No caso dos autos, o contrato para fabricação, entrega e montagem dos móveis do apartamento do recorrido possuía o valor de R\$ 159.996,00 e, ao final, a obrigação foi cumprida, não sendo razoável que o valor da multa por descumprimento (R\$ 540.323,21) supere tanto o valor da própria obrigação principal. Assim, considerando o bem da vida, os dias de descumprimento citados no acórdão e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa do autor da ação, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto, mostrou-se razoável reduzir o valor total das astreintes para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1846874/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 08/10/2020)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes. 3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante. 4. Razoabilidade e proporcionalidade das multas cominatórias aplicadas em virtude do reiterado descumprimento de ordens judiciais. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção, que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que para nela não incidir basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial. 6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes. 7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal. [...] 10. Recurso especial não provido. (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

No caso, cosoante asseverado na decisão agravada, a multa diária, cominada à ora agravada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorada para R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente, atingiu a elevada cifra de R\$ 795.000,00, tendo sido reduzida para R\$ 200.000,00.

Ocorre que, apesar da redução substancial, a penalidade cominada continuou desproporcional, em razão do atraso de 75 dias de descumprimento.

Assim, considerando a moldura fática delineada pela decisão de segunda instância e o período de descumprimento da decisão, resta desproporcional a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de multa, motivo pelo qual foi reduzida para o patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por todas estas razões, deve ser mantido o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à multa por descumprimento de decisão judicial.

2. Agravo Interno constante da petição eletrônica 00775446/2024 (fls. 412-415, e-STJ)

Revela-se defesa a oposição simultânea de dois agravos internos contra o mesmo ato judicial, ante o **princípio da unirrecorribilidade** e a ocorrência da preclusão consumativa, o que demanda o não conhecimento da segunda insurgência. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. CRITÉRIO OBJETIVO. SÚMULA 610 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO. **1. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último.** 2. A nulidade do feito deve ser decretada apenas quando houver a demonstração de que a ausência de intimação do Ministério Público resultou em efetivo prejuízo aos interesses do incapaz, o que não foi feito na espécie. 3. Nos termos da Súmula n. 610/STJ, o suicídio não é coberto nos 2 (dois) primeiros anos de vigência do contrato de seguro de vida, ressalvado o direito do beneficiário à devolução do montante da reserva técnica formada. 4. Este Tribunal de Uniformização perfilha o entendimento de que o art. 798 do Código Civil adotou critério objetivo e temporal para determinar a cobertura relativa ao suicídio do segurado no contrato de seguro de vida, afastando o critério subjetivo da premeditação. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.509.671/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. BOMBA INFUSORA DE INSULINA. EQUIPAMENTO DE USO DOMICILIAR. COBERTURA. NÃO OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA RECUSA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.** 2. Admite-se a mitigação da taxatividade do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS em situações excepcionais, devidamente demonstradas (EREsps n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP). 2. Inexiste obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina - equipamento de uso domiciliar fora da hipótese de home care ou de terapia antineoplásica - de seus insumos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.972.841/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma,

julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.) [grifou-se]

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno de fls. 391-394, e-STJ (Petição AGINT 00318263/2024) e **não se conhece** do agravo interno de fls. 412-415, e-STJ (Petição AGINT 00775446/2024), por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e preclusão consumativa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.461.631 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0340865-0

Número de Origem:

00439225320218260100

0043922532021826010010454674420218260100

00439225320218260100104546744202182601007062021

10454674420218260100

439225320218260100

43922532021826010010454674420218260100

439225320218260100104546744202182601007062021 7062021 21204341820228260000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

AGRAVADO : MARCOS JOSE CARILLE

ADVOGADO : FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS JOSE CARILLE

ADVOGADO : FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - SP369707

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2024